ACÓRDÃO - AC00 - 1919/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5597/2013
PROTOCOLO	: 1412983
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA : MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: ADELMO ANTONIO URBAN – OAB/MS 7.333
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que comprovam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normas desta Corte de Contas, demonstrando corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora e os resultados do exercício, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2012**, do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá**, como **contas regulares,** responsabilidade da Gerente, Sra. **Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza**, à época, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Gerente *Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2013.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 30195/2015, f. 489/495, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN n. 437/2012, ressalvando o pagamento do Auxilio Alimentação no valor de R$ 426.100,81 no exercício de 2012, para o qual foi sugerido Tomada de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 1211/2017, f. 496/514, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a seguinte irregularidade (f. 512):

- Pagamento de bolsa alimentação aos segurados (aposentados e pensionistas), conforme visto no Anexo 2 – Natureza da Despesa, nº 13, fls. 55, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 143, 4 de julho de 2011.

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12169/2018, f. 515/517, no qual sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Gerente *Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza*, à época, da Gerente *Waléria Cristiane Andrade Leite Giordano*, do Secretário *Mario Sérgio Aguiar Siqueira*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 44606/2018, f. 518/520. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 521, 522, 527 e 528.

1.5 – Da manifestação técnica:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise n. 4878/2022 (f. 632/636), após analisar os documentos e informações contidas nos autos, observou que as pendências foram sanadas e concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, nos termos do caput e §§ 4º e 8º do art. 110 do Regimento Interno.

1.6 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10335/2022 (f. 638/642), no qual retificou o parecer anterior, verificando o saneamento da irregularidade apontada anteriormente e concluiu pelo julgamento como contas regulares.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11007/2022 (f. 643/646), no qual acompanhou o parecer da Auditoria, julgando como regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo em pauta, exercício de 2012, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, exercício de 2012, tendo como responsável a Gerente *Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza,* à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Bem como, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, como **CONTAS REGULARES,** responsabilidade da Gerente *Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza*, à época, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CESB / ARN / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;